



LEI Nº 276/2008

CÓDIGO SANITÁRIO

DE

VERTENTE DO LÉRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

ÍNDICE

Apresentação.....	01
Preceito Constitucional.....	02
Lei Ordinária.....	03
Título I (Das Disposições Preliminares).....	04
Título II(Do Sistema Municipal de Saúde – Capítulo I – Natureza e Finalidade).....	05
Capítulo II (Dos Princípios e Diretrizes).....	06
Capítulo III (Da Organização, da Direção e da Gestão).....	07
Capítulo IV (Da participação comunitária).....	08
Título III – Da promoção, proteção e recuperação da saúde - Capítulo I(Dos Serviços Básicos de Saúde).....	09
Capítulo II(Da Alimentação e Nutrição).....	10
Capítulo III (Da Saúde Materna, da Criança, do Adolescente e Doente Mental).....	11
Capítulo IV(Da Odontologia Sanitária).....	12
Capítulo V (Da Saúde do Trabalhador).....	13
Capítulo VI (Da Saúde do Idoso).....	14
Título IV – Da Proteção da Saúde - Capítulo I –(Da Saúde Ambiental – Seção I – Das disposições Preliminares).....	15
Seção II (Do Abastecimento de Água e seus Usos, do Padrão de Potabilidade, da Desinfecção e da Fluoretação para o Consumo).....	16
Seção III (Do Esgotamento Sanitário).....	17
Seção IV (Dos Lixos e Resíduos Urbanos).....	18



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

Seção V (Do Saneamento das Habitações, Áreas de Lazer e Outros Locais)	19
Seção VI(Da Localização e Condições Sanitárias dos Abrigos Destinados a Animais)	20
Seção VII(Da Responsabilidade dos Proprietários e Possuidores de Animais)	21
Seção VIII(Do Recolhimento de Animais)	22
Seção IX(Da Saúde e Organização Territorial)	23
Seção X (Da Saúde e Ambiente Construído)	24
Seção XI(Do Controle das Fontes Ionizantes)	25
Seção XII (Do Controle das Vias Públicas)	26
Seção XIII (Dos Necrotérios, Locais para velórios, Cemitérios, das Atividades Mortuárias)	27
Capítulo II (Dos Acidentes e das Calamidades Públicas)	28
Capítulo III (Das Ações e Serviços de Saúde)	29
Título V (Controle das Doenças e Agravos à Saúde – Capítulo I – Das disposições preliminares)	30
Capítulo III(Da notificação compulsória de doenças e agravos à saúde)	31
Capítulo IV (Da Investigação epidemiológica)	32
Capítulo V (Do controle dos danos à saúde)	33
Capítulo VI (Das imunizações)	34
Título VI – Da Vigilância Sanitária - Capítulo I (Das Disposições Preliminares)	35
Capítulo II (Da Vigilância Sanitária de Alimentos Destinados ao Consumo Humano)	36
Capítulo III (Da Comercialização de Alimentos)	37
Capítulo IV (Da Industrialização de Alimentos)	38
Capítulo V (Da Inspeção e Fiscalização)	39
Capítulo VI (Da Apreensão dos Alimentos e Interdição)	40



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

Capítulo VII (Da Vigilância Sanitária, das Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Domissanitários e outros Produtos de Interesse da Saúde).....	41
Capítulo III(Da Vigilância Sanitária Sobre os Estabelecimentos de Saúde).....	42
Título VII (Da Prevenção e Controle das Zoonoses).....	43
Título VIII(Das Atividades Técnicas de Apoio – Capítulo I – da educação Sanitária).....	44
Capítulo II (Da Pesquisa e Investigação).....	45
Capítulo III (Das estatísticas vitais para a saúde).....	46
Capítulo IV (Dos Recursos Humanos).....	47
Capítulo V (Dos Recursos Financeiros).....	48
Título IX (Das Infrações à Legislação Sanitária Municipal e Respectiva Sanções – Capítulo I – Infrações e Penalidades).....	49
Capítulo II (Do Processo Administrativo Sanitário).....	50
Título X (Do Licenciamento, Serviços de Saúde, Radiologia, Medicina nuclear, radioterapia e Unidades Hemoterapias, do Saneamento e Meio Ambiente, das Industriais).....	51
Título XI (Das Disposições Finais e Transitórias).....	52



APRESENTAÇÃO

A Prefeita de Vertente do Lério, fiel à meta de dinamizar todos os setores de sua administração, faz publicar o presente Código Sanitário, elaborado pela equipe de técnicos da Secretaria de Saúde.

Este trabalho visa disciplinar e conscientizar a população, divulgando normas legais e regulamentares concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, no sentido coletivo e individual.



PRECEITO CONSTITUCIONAL

“A educação, saúde, lazer, previdência social, proteção à maternidade e a infância”.

Dentre os direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, destacam-se:

O artigo 196º da mesma carta magna enfatiza:

“Saúde é direito de todos e dever do Estado”.

Ressalta-se que o vocábulo Estado é utilizado na sua mais ampla acepção: Poder Público constituído a quem compete o dever de promover o bem da União, Estados Federados e Município, estes integrados pela vigente constituição à estrutura federativa como entidade de direito público dotado de autonomia política, administrativa e financeira (artigos 1º e 18º da Constituição Republicana).

O Artigo 197º da nossa lei maior ressalta a relevância pública da nação e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor nos termos da lei sob sua regulamentação.

O Artigo 198º dispõe sobre a regionalização e hierarquização de tais ações e serviços, constituindo um sistema único de saúde organizado de acordo com as seguintes diretrizes: Descentralização, com direção única em cada esfera governo. Atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. Participação da Comunidade.



LEI ORDINÁRIA

O comando constitucional veio adquirir plena eficácia com a edição da lei nº. 8080 de 19/09/1990 que institui o Sistema Único de Saúde – SUS, dispondo sobre as condições para promoção e recuperação da saúde, organização e funcionamento dos respectivos serviços a serem implementados por cada uma das esferas governamentais.

A Secretaria Municipal de Saúde de Vertente do Lério compete e o faz através da apresentação do Código Sanitário do Município de Vertente do Lério, elaborado em fase das urgentíssimas necessidades de atender aos ditames constitucionais e legais, ocasionados pela municipalização das ações de saúde.

EMENTA: Institui o Código Sanitário do Município de Vertente do Lério e dá outras Providências.



A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VERADORES APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei é regida pelo disposto em seus artigos, parágrafos e normas técnicas em caráter supletivo à legislação federal e estadual pertinente, em consonância com a Lei Orgânica do Município, as Leis nº. 8080 de 19/09/1990, Código Sanitário Estadual, Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da Criança e do Adolescente.
Parágrafo Único – As normas técnicas a serem elaboradas pela Secretaria Municipal de Saúde visam à promoção e recuperação da saúde populacional.

Artigo 2º - As normas que regem a gestão da política de Saúde do município de Vertente do Lério são as descentralizações, hierarquizações, integrações e participações sociais.

O direito à saúde é garantido mediante política sócio-econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O dever do poder público não exclui o das pessoas, da família, das instituições privadas e das sociedades. Para fins deste artigo, incumbe:

Ao Município: Zelar pela promoção, proteção e recuperação de saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.

Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, participar na produção de medicamentos equivalentes.

Planejar e executar as ações de vigilância epidemiológica e, bem assim, participar das ações que são de competência do Estado e da União, bem como as de saúde do trabalhador.

Promover assistência farmacêutica à população a população, de acordo com suas disponibilidades.

Definir as instâncias, mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde.

Fiscalizar e inspecionar alimentos, bem como bebidas e águas para o consumo humano.

Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaborar com órgãos competentes de outras esferas de governo nas ações que visem à proteção e recuperação do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Elaborar normas técnicas e estabelecer padrões de qualidade e parâmetros para promoção da segurança à saúde do trabalhador.

Controlar e fiscalizar as atividades dos serviços privados de saúde, tendo em vista a relevância pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

Colaborar com as autoridades Estaduais e Federais de saúde na formulação e execução, programa e execução de programas de controle e erradicação endemias e zoonozes.

Manter serviço de Vigilância epidemiológica e colaborar na execução do programa de imunização, observadas as condições sociológicas locais.

Exercer vigilância, observando as normas sanitárias federais e estaduais em locais onde fabrique, produza, manipule, exponha à venda, efetive consumo, transporte, guarde, armazene, ou deposite alimentos destinados ao consumo humano, qualquer que seja o seu estado, origem e procedência.

Participar da definição, traçado e aprovação de loteamentos urbanos com a finalidade de extensão ou formação de núcleos habitacionais.

Estimular a participação da comunidade nos programas de saúde e saneamento.

Adotar e promover medidas de educação em saúde por intermédio da informação continuada da população, com utilização dos meios de comunicação social, campanha específicas de esclarecimento da opinião pública ou programas dos cursos de ensinos regulares, objetivando ma criação ou modificação de hábitos nocivos à saúde física e mental, visando à criação da consciência sanitária propícia elevação dos níveis dos habitantes do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINALIDADE

Artigo 3º - O Sistema Único de Saúde – SUS, é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde do setor público municipal, integrante de uma rede regionalizada, hierarquizada e desenvolvida por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais de alimentação direta e indireta.

Artigo 4º - o planejamento e organização o seu serviços o município observará as diretrizes das políticas nacional e estadual de saúde.

Artigo 5º - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá as atribuições do Município, nos termos deste código e da legislação do SUS, através de seus órgãos competentes, cabendo-lhe editar normas para fiel cumprimentada legislação sanitária.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização das normas legais, regulamentares e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, e recuperação, preservação da saúde, bem com a defesa do meio ambiente.

ow



CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Artigo 6º - As ações e serviços públicos de saúde privados constatados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são desenvolvidos obedecendo aos seguintes princípios:

- I. Universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.**
- II. Integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.**
- Direito à informação, às pessoas assistida, sobre sua saúde.**
- Participação da comunidade.**
- Ênfase na descentralização dos serviços para os distritos municipais.**
- Regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde.**
- Capacidade de resolutividade dos serviços em todos os níveis de assistência.**



CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO.

Artigo 7º - As ações e serviços de saúde executadas pela Secretaria Municipal de Saúde seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizadas de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Artigo 8º - A direção do Sistema Único de Saúde – SUS, a nível do Município, será de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 9º - O município de Vertente do Lério poderá construir consórcios com outros municípios do estado para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhe correspondem.

Artigo 10º - Junto à Secretaria Municipal de Saúde funcionará o Conselho Municipal de Saúde, órgão de deliberação coletiva em que se assegurará a participação da comunidade na forma do artigo 12º desta lei.

Artigo 11º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde exercer a coordenação das atividades que objetivam o entrosamento das instituições de saúde do Município entre si ou com outras instituições públicas e/ ou privadas que atuem na área de saúde.



CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Artigo 12º-Será assegurado o caráter democrático da questão administrativa do SUS, a nível municipal com participação da comunidade, em especial de usuários de serviços de profissionais que executam.

Artigo 13º-A participação da comunidade será efetivamente garantida, diretamente ou pelas suas entidades representativas:

Na fiscalização e controle das ações de saúde;

Por meio de representação paritária de acordo com a lei Orgânica Municipal;

No acesso às conferências de saúde;

-O Conselho Municipal de Saúde, órgão de caráter deliberação terá função de acompanhamento das ações de saúde e da distribuição no âmbito do SUS, e de assessoramento e informação na elaboração e execução da política de saúde;

-O Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberação, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestes de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente;

Inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pela Prefeita;



TÍTULO III

DA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE.

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE

Artigo 14 ° - Para fins desta lei e demais normas técnicas consideram-se serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados a promover e proteger a saúde individual das doenças e agravos que acontecem o indivíduo, prevenir e limitar os danos por eles causados e reabilitá-los quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, com ênfase aos grupos biológicos e socialmente mais vulneráveis.

Artigo 15° - Os serviços de saúde só poderão funcionar mediante licença de funcionamento e presença de um responsável técnico registrado nos órgãos competentes e num departamento de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Lei e seus regulamentos.

-Para autorização, registro e funcionamento de serviços de saúde deverão ser cumpridas as normas regulamentares, a legislação Federal, Estadual, Municipal no tocante ao projeto de construção, saneamento, instalação, material permanente, instrumentos, pessoal e procedimentos técnicos.

-Os serviços de saúde que envolva exercícios de atividade profissional deverão submeter os contratos de constituição, alteração e rescisão, apreciação prévia dos respectivos conselhos regionais, com oposição do seu visto.

-A fim de assegurar à população amplo acesso aos serviços básicos da saúde, a instalação dos mesmos terá procedência sobre quaisquer outros de material de complexidade.

Artigo 16° - O município, através da Secretaria de Saúde articulada com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atuem em prol dos projetos e metas dos serviços básicos de saúde postos à sua disposição.

Artigo 17°-O encerramento das atividades de serviços de saúde requer ao cancelamento do respectivo estabelecimento juntos aos órgãos sanitários, de acordo com as normas regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO II

DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

Artigo 18º - a Secretaria Municipal de Saúde, atendidas as necessidades locais participará da execução de atividades relacionadas com alimentação e nutrição, contribuindo para a elevação dos níveis de saúde da população do Município e, para bom êxito das ações correspondentes.

Handwritten signature



CAPÍTULO III

DA SAÚDE MATERNA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO DOENTE MENTAL.

Artigo 19º - A Secretaria Municipal de Saúde concorrerá de acordo com suas possibilidades para bom êxito das iniciativas no campo de saúde que visem à proteção à maternidade à infância, e à adolescência, através da rede de serviços de saúde, contratada conveniada. A orientação a ser seguida pela Secretaria, para efeito do disposto neste artigo, deverá basear-se nas diretrizes, e recomendações, sem prejuízo das normas regentes municipais.

Artigo 20º-As medidas de proteção à saúde do grupo materno-infantil terão sempre por princípio o fortalecimento da família e quaisquer ações nesse campo devem desenvolvidas em bases éticas e humanísticas.

Artigo 21º - Compete à autoridade de vigilância sanitária municipal fiscalizar e garantir o respeito aos direitos humanos e da cidadania do doente mental, de sua integridade física, bem como vedar o uso de celas fortes e outros procedimentos violentos e desumanos nos equipamentos de saúde mental e nas instituições psiquiátricas públicas e privadas.

De V



CAPÍTULO IV

DA ODONTOLOGIA SANITÁRIA

Artigo 22º-A Secretaria de Saúde através de seus órgãos competentes e em articulação com o Estado e a União manterá fiscalização e controle de quaisquer atividades odontológicas. Para o fim previsto no “caput” deste artigo, a Secretaria observará normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Artigo 23º-À autoridade sanitária, através do setor especializado, compete promover realização de estudos e de pesquisas no âmbito da Odontologia Sanitária, visando suas finalidades básicas.

Artigo 24º - A Secretaria Municipal de Saúde participará, conforme os meios disponíveis as necessidades locais, das atividades em que se integrem às funções de promoção recuperação da saúde oral da coletividade, especialmente na idade escolar.



CAPÍTULO V

DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Artigo 25º-É resultante das relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho no processo de produção, pressupondo a garantia da integridade física e da saúde física e mental. Entende-se por processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho, englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços.

Artigo 26º-Constituem os objetos básicos das ações em saúde do trabalhador, sejam quais forem às situações de trabalho.

A prevenção, promoção e reabilitação da saúde do trabalhador.

A vigilância epidemiológica das doenças e acidentes relacionados com trabalho.

A vigilância sanitária das condições e organizações do trabalho.

A educação para a saúde.

Artigo 27º-A atenção á saúde do trabalhador compreende as ações individuais e coletivas desenvolvidas pelos serviços de saúde e incluirão obrigatoriamente:

Atendimento à totalidade da população trabalhadora, garantindo o acesso de todos os níveis de atenção à saúde. Ações educativas visando à prevenção das doenças ocupacionais e dos acidentes do trabalho.

Artigo 28º-Mediante normas técnicas especiais serão dimensionadas os equipamentos técnicos de controle e avaliação da saúde nos locais de trabalho, organizadas equipes técnicas estabelecidas o relacionamento entre diversos níveis diversos dos níveis do sistema de saúde.

Artigo 29º-A autoridade sanitária terá livre acesso em todos os locais, ou seja, em instituições privadas e públicas de nível municipal, estadual e federal, áreas de segurança nacional, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições.

Artigo 30º- A autoridade sanitária investigará e fiscalizará instalações comerciais, industriais e de serviços com objetivo de verificar.

As condições sanitárias dos locais de trabalho.

As condições de saúde do trabalhador.

Os maquinismos, os aparelhos e instrumentos de trabalho, bem como os dispostos de proteção individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO VI

DA SAÚDE DO IDOSO

Artigo 32º - A Secretaria Municipal de Saúde devidamente articulada com órgãos estaduais e federais, participará da iniciativa no campo da saúde, a nível de município, que vise o prolongamento de sua ativa, autônoma e independente, vinculada à família e à coletividade, propiciando a potencialização de sua participação na sociedade.



TÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DE SAÚDE

CAPÍTULO I DA SAÚDE AMBIENTAL SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 33º - Constitui fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente que ocasionem risco ou dano à saúde, à vida ou a qualidade de vida.
- Como forma de garantir a participação da população nas medidas que se refere este artigo, a educação ambiental será levada a todos os níveis.

Artigo 34º - A Secretaria Municipal de Saúde através de seus órgãos competentes e em articulação com outros órgãos do município, do Estado e da União, manterá fiscalização e controle de quaisquer atividades desenvolvidas no meio ambiente que, direta ou indiretamente, possam constituir risco a saúde do indivíduo ou da coletividade.
-Para os fins previstos "caput" deste artigo, a Secretária observará as normas estabelecidas pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Artigo 35º - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custos e dos ônus da sucumbência.

Artigo 36º-A Secretária Municipal de Saúde tem obrigação de informar ou promover informação de massa, sobre situações e/ou substância presentes no meio ambiente, nele compreendido o trabalho, que constituam risco à saúde ou à qualidade de vida, bem como as medidas adotadas de controle com a supressão daquelas situações e/ou substâncias.



SEÇÃO II

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SEUS USOS, DO PADRÃO DE POTABILIDADE, DA DESINFECÇÃO E DA FLUORETAÇÃO PARA O CONSUMO.

Artigo 37º- A Secretária Municipal de Saúde observará e fará observar as normas técnicas emanadas dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União sobre a proteção dos mananciais, dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo bem assim das instalações prediais e que estabeleçam os requisitos mínimos a serem obedecidos nos projetos de construção, operação, operação e manutenção daqueles mesmos serviços.

Artigo 38º- Compete á Secretária Municipal de Saúde, juntamente com os órgãos entidades competentes do Município, do Estado e, quando for o caso, examinar aprovar os planos de cloração fluoretação e potabilidade da água concernente aos projetos destinados á construção ou ampliação de sistemas públicos ou privados de abastecimento de água em conformidade com legislação pertinente e com as normas do Ministério de Saúde.

Artigo 39º- Qualquer serviço de abastecimento de água, diretamente ligado. Ou não á administração pública, ficará sujeito á regulamentação e á fiscalização municipal, em todos os aspectos que afetar á saúde pública.



SEÇÃO III

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Artigo 40º-É assegurado à população de Vertente do Lério o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos sanitários como instrumento de proteção e preservação da saúde pública, de acordo com as possibilidades do Município.

- Para este decreto considerar-se por esgoto sanitário a água servida decorrente das atividades domésticas ou de outras atividades de uma coletividade.

Artigo 41 ° - Na construção de um sistema de esgoto pluvial deverão ser adotadas medidas que impeçam o abrigo de animais ou procriação de insetos que sirvam de reservatórios ou transmissores de doenças.

Artigo 42º - Todo e qualquer serviço público ou privado de coleta, tratamento e dispersão de esgoto sanitário, individual ou coletivo, inclusive sua manutenção, estará sujeito à fiscalização de Secretaria Municipal de Saúde nos aspectos que possam afetar a saúde pública.

- Para efeito do disposto no “CAPUT” deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde manterá articulação com a Secretaria de Obras Municipal, e, bem como, ou s órgãos e entidades da administração municipal, responsáveis pela política de saneamento básico.



SEÇÃO IV

DOS LIXOS E RESÍDUOS URBANOS

Artigo 43º-Todo serviços de coleta e disposição do lixo estará sujeito ao controle da autoridade sanitária.

Artigo 44º-A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não acarretam problemas a saúde, ao bem estar público e á estética.

Artigo 45º-Considera-se lixo c/ou resíduos urbanos os restos ou sobras das atividades ou da produção humana necessária a sua sobrevivência e para os quais não haja uma utilização definida e imediata.

Artigo 46º-A Secretária Municipal de Saúde participará de planos, projetos e estudos para gerenciamento do lixo c/ou resíduos de qualquer natureza, a cargo dos órgãos e entidades competentes do município, e bem assim, da definição de diretrizes para fiscalização e controle dos materiais componentes do lixo urbano, visando à proteção da saúde do indivíduo e da coletividade.

Artigo 47º-A Secretária Municipal de Saúde em articulações com órgãos e entidades competentes do Município, as condições de manuseio, acondicionamento, Guarda temporária, coleta, aproveitamento, reciclagem, tratamento e destino final dos resíduos de qualquer natureza, visando evitar malefícios á saúde pública.

Artigo 48º-O lixo de estabelecimento que se destinarem á execução de atividades atinentes á promoção, prevenção, ou recuperação da saúde e a reabilitação, deverá ter coleta e destino final adequados, a juízo da autoridade sanitária competente.

Artigo 49º-Os resíduos hospitalares serão classificados em comuns, patológicos e especiais.

Artigo 49º - Os resíduos hospitalares serão classificados em comuns, patológicos e especiais.

Parágrafo único - Resíduos Comuns

São todos os resíduos gerados no hospital, semelhantes aos resíduos domiciliares comuns passíveis de reaproveitamento. Incluem-se resíduos provenientes da limpeza de jardins e pátios, restos de comida e de preparo alimentos, aparelhos de gesso, metais, papéis, plásticos, vidros, etc.

Parágrafo Segundo - Resíduos Patológicos

São todos os resíduos capazes de causar infecções e/ou doenças no ser humano ou animais domésticos, bastando para tanto que entre em contato com ele, seja direta ou indiretamente. Classificam-se em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

Biológicos: São constituídos por fragmentos de tecidos e de órgãos humanos ou de animais e restos de laboratório de patologia clínica e bacteriologia, peças anatômicas, placentas, fetos e quaisquer resíduos contaminados por materiais, inclusive bolsas de sangue após transfusão, com prazo de validade vencido ou sorologia positiva.

Pérfuro-cortante

Composto por agulhas, butterfly, ampolas,, pipetas, lâminas de barbear e de bisturi, fragmentos de vidros, frascos contendo materiais biológicos e similares, cateteres endovenosos, etc.

Parágrafo terceiro - Resíduos Especiais:

São resíduos compostos por materiais que necessitam de um procedimento especial. São os compostos radioativos especiais e farmacêuticos.

Artigo 50º - O tratamento e destino final dos resíduos obedecerão à classificação do artigo 49º.

Resíduos Comuns: O tratamento e destino final serão iguais ao dos resíduos domiciliares.

Resíduos Patológicos:

Biológicos: Deverão ser incinerados.

Pérfuro-cortante: Serão pré-acondicionados em recipientes de paredes resistentes, rígidos tipo metal ou quaisquer materiais semelhantes e incinerados.

Resíduos Especiais: Deverão ter destino de acordo com normas de órgãos específicos e/ou de acordo com especificação do fabricante.

Artigo 51º - A incineração do lixo só poderá ser efetuada em equipamento adequado, com suprimento suficiente de ar e de combustível.

Artigo 52º - O transporte dos resíduos sólidos hospitalares, após devidamente embalados, será feito local próprio, de acordo com as normas e rotinas adotadas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH. Deste local serão transportados até os containeres e/ou lixeiras de onde se3rão posteriormente recolhidos pelos serviços de limpeza urbana e a coleta deverá ser feita separada do lixo domiciliar.

Artigo 53º - A armazenagem dos resíduos sólidos de lixo restos de cozinha, estrumes, animais mortos e resíduos em terrenos baldios, pátios, rios, riachos ou quintais de qualquer propriedade ou a céu aberto.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde manterá articulação com a Secretaria Municipal de Obras, e, bem como, outros órgãos da administração Municipal.



SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS E POSSUIDORES DE ANIMAIS

Artigo 64° - Todo proprietário ou possuidor de animais domésticos é obrigado a vaciná-los periodicamente contra todas as doenças, para qual existam no mercado vacina comprovadamente eficaz.

Parágrafo Único – A todos os cães e gatos é assegurada, uma vez ao ano, a imunização anti-rábica por parte dos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 65° - O proprietário ou possuidor de animais é obrigado a permitir o acesso das pessoas autorizadas pela Secretaria Municipal de saúde nos locais onde são mantidos ou abrigados os animais, em residências, ou criatórios, vindo à inspeção da Vigilância Sanitária sobre as condições de higiene, segurança e de bem estar dos animais.

Artigo 66° - Serão de responsabilidade exclusiva dos proprietários ou possuidores, os danos causados terceiros pelos animais dos quais tenham a guarda, identificados ou não, soltos ou contidos.

DLR



SEÇÃO VIII

DO RECOLHIMENTO DE ANIMAIS

Artigo 67º - Será apreendido todo e qualquer animal:

- Suspeito ou comprovadamente acometido de raiva ou outra zoonose.
- Mantido em condições inadequadas de vida ou de alojamento.
- Que cause incômodo à vizinhança ou risco à saúde e à segurança pública.

Artigo 68º - Os animais apreendidos serão recolhidos em dependências indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 69º - Os animais apreendidos ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores, que somente poderão resgatá-los mediante o pagamento de taxa fixada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Primeiro - O prazo de resgate dos animais apreendidos será de 03(três) dias para cães e gatos e de 05 (cinco) dias para os demais animais, a contar da data da apreensão.

Parágrafo Segundo - Se após, decorridos os prazos referidos no parágrafo anterior nenhum proprietário, possuidor ou interessado efetuar o resgate, cabe à Secretaria de Saúde adotar uma das medidas a seguir indicadas:

- Doar os animais a pessoas físicas e jurídicas que por eles se responsabilizem inclusive a instituições de pesquisas ligadas à área de saúde ou ensino superior,
- Serão levados a leilão público em conformidade com legislação em vigor, sendo os recursos provenientes das vendas e/o remates, repassados automaticamente para o Fundo Municipal de Saúde e aplicados exclusivamente nas atividades e no aprimoramento dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas legais e pertinentes.
- Sacrifício, com mínimo de sofrimento pra o animal, quando não for possível a doação das medidas previstas nas alíneas anteriores.

Artigo 70º - animal cuja apreensão for impraticável ou implique em grave risco para os captores ou para terceiros, será sacrificado "in loco" após a lavratura de auto devidamente testemunhado por no mínimo 02(duas) pessoas, sem que caiba ao proprietário ou possuidor indenização de qualquer espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

SEÇÃO XI

DA SAÚDE E ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Artigo 71º-A Secretária Municipal de Saúde no uso de sua competência legal e respeitadas as atribuições dos demais órgãos do Município, atuará de forma opinativa e/ou decisória, conforme o caso nos aspectos de infra-estrutura sanitária, saneamento ambiental, drenagem, manutenção de áreas livres e de lazer, visando às ações de promoção, proteção e preservação de saúde pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

SEÇÃO X

DA SAÚDE E AMBIENTE CONSTRUÍDO

Artigo 72º - A Secretaria Municipal de Saúde através de seus órgãos competentes e sempre que julgar necessário exercerá ação fiscalizadora sobre instalações prediais de água e esgoto, incluindo destino final dos efluentes, em qualquer tipo de edificação.

Artigo 73º - Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto em condições de operação, as edificações novas ou mesmo as já existentes serão obrigatoriamente a ela interligadas.

O descumprimento da exigência contida neste artigo ensejará o infrator às penalidades previstas neste.



SEÇÃO XII

DO CONTROLE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 75º - Para preservar de maneira geral higiene pública fica proibido:

I - Varrer lixo ou derito sólido de qualquer natureza para logradouros públicos.

II - Fazer varredoura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos, para vida pública, e, bem assim, despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

III - Permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas.

IV - Lavar roupas em chafariz, fontes ou tanques situados nas vias públicas.

V - Lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, vales, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer natureza e origem, entulhos, cadáveres de animais e, bem assim, qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade.

VI-Queimar na via pública, qualquer material ou substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

Artigo 76º-Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros são de competência do Município, sendo de responsabilidade direta da população a limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças á sua residência.



SEÇÃO XIII

DOS NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS, DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS.

Artigo 77º-O sepultamento e cremação somente poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretária Municipal de Saúde.

-O descumprimento da exigência contida no “caput” deste artigo ensejará as penalidades previstas neste código.

Artigo 78º-Nenhum serviço funerário será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pela autoridade sanitária municipais.

Artigo 79º-A entrada e saída de cadáveres do território municipal e seu traslado só poderá fazer-se mediante autorização sanitária e prévia satisfação dos requisitos que estabeleçam a legislação federal e estadual pertinente.

Artigo 80º-A Secretária Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações dos serviços funerários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO II

DOS ACIDENTES E DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Artigo 81º-Na ocorrência de casos de agravos á saúde decorrente de acidentes e calamidades públicas, para o controle de epidemias e outras ações indicadas, a Secretária Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos federais e estaduais competentes, promoverá a mobilização de todos os recursos considerados necessários.

Artigo 82º-A Secretária Municipal de Saúde promoverá estudos e investigação epidemiológicas com o objetivo de avaliar as causas agravantes e determinantes dos acidentes e suas conseqüências para a saúde e integridade física e mental dos indivíduos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Artigo 83º-As ações e serviços de saúde, executados diretamente, pela Secretária Municipal de Saúde, ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de acordo com as diretrizes do SUS, observados os princípios da regionalização e da hierarquização das necessidades, concentração e densidade populacionais.

Artigo 84º-As ações e serviços de saúde serão caracterizados, entre outros, pelos seguintes princípios:

I-Definição do Conselho Municipal de Saúde;

II-Planejamento local através de inquérito realizado pela Secretária de Saúde.

III-Prestação de assistência universal e integral;

IV-Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

V - Garantia do controle social.

Artigo 85º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, normalizar, fiscalizar e controlar os fatores relativos às ações e serviços de saúde, e, bem assim, as ações referentes à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança, do adolescente, da saúde bucal, da saúde mental e ações específicas dirigidas aos portadores de deficiência, doenças sexualmente transmissíveis a AIDS.



TÍTULO V

CONTROLE DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 86º - Compete à Secretaria Municipal de saúde através de seus órgãos competentes, a realização e atualização periódica do diagnóstico de saúde da população para adotar medidas necessárias ao controle de doenças e agravos à saúde no Município de Vertente do Lério.

Artigo 87º - As instituições públicas e privadas de atenção e assistência à saúde e, bem assim, o outro tipo de estabelecimentos de interesse da saúde pública ou privada, quer sejam de natureza agropecuária, industrial, comercial, de prestação de serviços e os profissionais de saúde, além dos municípios, deverão fornecer Secretaria Municipal de Saúde, na forma e condições por elas solicitadas, os dados necessários à elaboração e à atualização do diagnóstico de saúde.

Artigo 88º - É vedado o estabelecimento de ações, programar ou promoções de campanhas de saúde pública para qualquer fim, sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 89º - Entende-se por Vigilância Epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos setores determinantes de saúde individual ou coletiva, com finalidade de recomendar e adotar medidas de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde.

Artigo 90º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas as atribuições dos órgãos federais e estaduais competentes, a organização e definição das atribuições dos serviços incumbidos das ações de vigilância epidemiológica, bem como promover sua implantação e coordenação em conformidade com a legislação pertinente.

Artigo 91º - As especificações e regulamentações referentes à organização e definição de competência e atribuições dos serviços integrantes do Sistema Municipal de Vigilância Epidemiológica serão objetos de normalização por parte do Secretário de Saúde.


30



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Artigo 92º - Constituem objeto da notificação compulsória, os casos de óbitos suspeitos e/ou confirmados de doenças e agravos à saúde que, devido a sua magnitude, transcendência e vulnerabilidade, sejam consideradas prioritárias pelos órgãos públicos responsáveis pela saúde no Município, no Estado e na União.

Artigo 93º - É obrigatória a notificação compulsória de doenças e/ou agravos à saúde pelos profissionais de saúde e por todos os serviços de atenção e assistência à saúde e, bem assim, por todos os estabelecimentos de ensino de qualquer nível ou natureza, sob pena de responsabilidade e aplicação de penalidades previstas neste Código.

Parágrafo Único - É dever de todo cidadão comunicar à secretaria de saúde de notificação compulsória, onde a Secretaria Municipal de Saúde através de seus órgãos competentes promoverá campanhas educativas neste sentido.

Artigo 94º - A notificação compulsória tem caráter confidencial, obrigando a autoridade sanitária manter o sigilo, salvo em casos de grande risco à comunidade, quando perderá aquela autoridade, sob exclusiva responsabilidade e com conhecimento prévio do paciente ou do responsável legal quebrar o sigilo.

Parágrafo Único - A inclusão de doenças ou agravos à saúde no elenco das doenças de notificação compulsória o Município, os procedimentos, formulários e fluxos de informações necessárias para este fim, serão regulamentos em normas técnicas.

Artigo 95º - A autoridade de vigilância à saúde municipal deverá zelar pelo cumprimento da legislação e regulamentação a cerca da notificação compulsória de doenças esferas federal e estadual de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita
CAPÍTULO IV

DA INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA

Artigo 96º-Para efeito deste Código e de suas normas técnicas, entende-se por investigação epidemiológica o conjunto das ações desencadeadas a partir dos casos ou óbitos notificados, destinados a identificar os comunicantes e outros possíveis casos, bem como o estudo ocorrência, distribuição e fatores condicionantes de doenças e agravos à saúde.

Este conceito abrange, ainda, a avaliação do impacto da atenção à saúde sobre a origem, a expressão e curso das enfermidades e agravos.

Artigo 97º-A Secretária Municipal de Saúde através de seu órgão competente, uma vez recebida a notificação, procedera à investigação epidemiológica para a elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou agravo à saúde da população sob risco.

-A autoridade sanitária poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto à instituição públicos e privados, a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessários, visando à proteção da saúde pública.

-Quando houver indicações e conveniências a autoridade sanitária poderá exigir coleta de materiais para exames complementares.

Artigo 98º-Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior e seus parágrafos, a autoridade epidemiológica fica obrigada a adotar, prontamente, medidas indicadas para o controle das doenças no que concernem instituições, indivíduos, grupos populacionais e ambientes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DOS DANOS À SAÚDE

Artigo 99º - Para execução das medidas de prevenção e controle dos danos à saúde, a Secretaria Municipal de Saúde deverá utilizar todos os meios disponíveis em especial às ações de vigilância à saúde e as ações programadas.

Artigo 100º - Frente à ocorrência de epidemias, caberá à Secretaria Municipal de Saúde a adoção de medidas de controle pertinentes, podendo, inclusive, acionar outros setores da administração pública e da sociedade civil, quando julgar necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO VI

DAS IMUNIZAÇÕES

Artigo 101º - É de competência da Secretaria Municipal de Saúde de Surubim, condenar as atividades de imunização de rotina dentro do território municipal, como também, às campanhas de imunização de âmbito estadual e federal.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Saúde poderá efetuar alterações nos programas existentes de imunização para atender o interesse público, quando necessário.



TÍTULO VI

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 102º - Para efeito desta Lei, Vigilância Sanitária é um conjunto de ações capazes de eliminar ou diminuir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços à saúde.

Artigo 103º - É de competência da Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde, a execução de medidas sanitárias cabíveis sobre:

I - Bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem à saúde, envolvendo todo um processo de produção até o consumo;

II - Prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde abrangendo, dentre outros, serviços médicos, hospitalares, odontológicos, clínicas terapêuticas, farmacêuticas, médicos, veterinários, diagnósticos hemoterapêuticas de radiação ionizante e não ionizante, lixo hospitalar, domiciliar e industrial;

III - Zoonoses, incluindo controle de vetores e roedores;

IV - Meio ambiente, devendo estabelecer ações entre vários aspectos que interfiram na sua qualidade, no ambiente de trabalho como habitação, lazer e outros, sempre que puser risco à saúde do trabalhador e da população em geral.

V - Situação de calamidade pública.

Artigo 104º - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais visando o melhor cumprimento deste Código e seu regulamento.

Artigo 105º - A execução das ações de vigilância sanitária previstas neste Código será efetuada por técnicos do departamento de Vigilância Sanitária, Ambiental Pessoal, devidamente habilitado, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Artigo 106º - Ficam sujeitos à oposição deste Decreto, seu regulamento e normas técnicas e específicas, todos os estabelecimentos e locais que, pela natureza das atividades neles desenvolvidos, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública.

Artigo 107º - Os estabelecimentos de alimentos, medicamentos e outros produtos de interesse à saúde deverão ser controlados no aspecto higiênico.

 35



CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO

Artigo 108º-Todo o alimento destinado ao consumo, qualquer que seja sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda, em todo o Município de Vertente, deverá aos padrões de identidade ou qualidade e, bem assim, aos requisitos de higiene, envasamento, rotulagem e embalagem, estabelecidos em normas legais e regulamentares específicas.

Artigo 109º - Todo o alimento destinado ao consumo, qualquer que seja sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto à venda em todo o Município, será objeto de ação fiscalizadora exercida pelos funcionários do Departamento de Vigilância Sanitária competente, municipal, estadual ou federal, nos termos desta Lei e da Legislação Estadual e federal pertinente.

Artigo 110º - Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos e industrializados quando registrado nos órgãos federal competente.

Artigo 111º-As pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de produção comercializados e industrializados de alimentos fiquem sujeitas ao controle e fiscalização da Secretária Municipal de Saúde sem prejuízo do atendimento às exigências dos outros órgãos e entidades competentes do Município ou Estado e da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO III DA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Artigo 112º - São considerados impróprios para comercialização e/ou consumo os gêneros alimentícios deteriorados, corrompidos, falsificados, com prazo de validade vencido com aqueles que:

I - Contenham substâncias tóxicas em quantidade que possa torná-los prejudiciais a saúde do consumidor ou estejam acima dos limites de tolerância permitidos pelos órgãos competentes do Ministério de Saúde.

II-Contenham microorganismos patogênicos ou parasitos em qualquer estagio de evolução.

III-Tenham suas embalagem constituída, no todo ou em parte, por substâncias prejudiciais a saúde.

-Não se enquadram na restrição do "caput" deste artigo os gêneros alimentícios cujas alterações foram previstas em lei ou regulamento.

Artigo 113º-Os alimentos destinados à comercialização deverão ser armazenados, depositados ou expostos sobre estrados ou prateleiras, ou dependurados em suporte não sendo permitido contato direto com o piso.

Artigo 114º-Os estabelecimentos que comercializem alimentos de verão:

I - Possuir dependências, instalações suficientes e adequadas ao tipo de comércio a que se destinam para manipulação, conservação, acondicionamento e armazenamento dos alimentos e exposição de vendas.

II-Manter permanentes higienizadas as dependências, bem como os utensílios de demais materiais utilizados.

III-Ajustar o local destinado á produção de alimentos em função da sua capacidade operacional.

Artigo 115º-Os proprietários, vendedores ambulantes e todos aqueles que estiverem de posse de produtos alimentícios destinados à venda ou doação, são obrigados a cumprir as normas estabelecidas pela Secretária Municipal de Saúde, sob apenas de incidirei nas penalidades previstas neste código.

Artigo 116º-A comercialização de leite, peixe, carne e seus derivados, só será permitida nos estabelecimentos que disponham de equipamentos adequados á manunteção da qualidade e identidade do produto.

-Entende-se por padrão de qualidade e identidade, o estabelecimento pelo órgão competente do Ministério de Saúde e Ministério de Agricultura, dispondendo sobre a denominação, definição ou composição de alimentos, fixados ainda requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise.

Artigo 117º-Os métodos e normas estabelecidos pelos Ministérios de Saúde e Agricultura serão observados pelo município para efeito da realização de análise fiscal.

-O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente municipal obedecerá ao rito estabelecido no Capítulo II do Título IX desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

Artigo 118º-Os estabelecidos mencionados no artigo 105, ficam sujeitos para seu funcionamento da licença da Secretária Municipal de Saúde, sem prejuízo dos atos de competência de órgãos federais, estaduais competentes.

Artigo 119º-Somente poderá ser entregues á venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no órgão federal competente.

Artigo 120º-Nas peixarias é proibido o preparo ou frabico de conservas de peixes.

Artigo 121º-Nos supermercados e estabelecimentos congêneres é proibido á venda de aves ou outros animais vivos.

Artigo 122º-Todas as pessoas que manipulem alimentos deverão usar uniformes conforme a atividade exercida, e, também, encaminhada a exame médico periódico.

Artigo 123º-Todos os locais onde se sirvam, depositem e manipulem alimentos devem ser iluminados, ventilados, protegidos contra odores desagradáveis e condensação a vapores.

Artigo 124º-Todas as aberturas existentes nos locais onde se manipulem, comercializem ou exerçam outras atividades com alimentos, deverão ser protegidas com tela metálicas vendadas com outros materiais adequados.

Artigo 125º-Os sanitários não deverão abrir-se para locais onde se preparem, sirvam ou depositem alimentos e deverão ser mantidos rigorosamente limpos, possuindo condições para asseio das mãos.

Artigo 126º-Os alimentos sujeitos a fácil contaminação do leite, produtos lácteos, maionese, carnes e produtos do mar, deverão ser conservados em refrigeração adequada.

Artigo 127º-O transporte de alimentos deverá ser realizado em veículo compartimentos hermeticamente fechados, protegidos contra insetos, roedores, poeira, conservados rigorosamente limpos.

Artigo 128º-As louças, talheres e utensílios destinados a entrarem contato com alimentos deverão ser submetidos á rigorosa esterilização.

Artigo 129º-O destino dos restos de alimentos, sobras intactas de lixo,nos locais onde se manipulem,comercialize ou processe os produtos, deverá obedecer ás técnicas recomendadas pelas as autoridades sanitárias.

Artigo 130º-Os estabelecimentos alimentares deverão possuir normas de controle, equipamentos e dispositivos em suas instalações, que:

- I – Garanta boas condições de higiene, sendo obrigatório o uso de recipientes de fácil limpeza e com tampa para coleta de resíduos;
- II-Proporcionem boas condições ambientais de iluminação e ventilação, sendo proibido o fumo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

- III-Impeçam a entrada ou criadouro de quaisquer animais, insetos e roedores.
- IV-Possibilitem a perfeita higienização de maquinários, equipamentos e estrados e que estejam em perfeitas condições funcionamento, conservação e em numero compatível com a capacidade do estabelecimento.
- V-Ofereçam a devida segurança nos estabelecimentos que lidam com substância, produtos e/ou equipamentos altamente inflamáveis.
- VI-Garatam a proteção coletiva e individual de seus trabalhadores.
- VII-Permitam a manutenção das instalações hidráulicas de esgoto sanitário e elétricas em perfeitas condições.
- VII-Permitam provimento da água corrente, potável, que supra as suas necessidades.
- IX-Proporcionem a perfeita higienização do piso, paredes e forros das instalações.
- X-A detetização desratização será feita periodicamente e por empresas autorizadas, com o uso de produtos registrados pelo órgão competente.

Artigo 131º-Além das demais disposições desse artigo e legislação sanitária vigente que lhe são aplicáveis, as feiras livres, feiras de comidas típicas e comércio ambulante de alimentos deverão obedecer as seguintes normas:

I-Todos os alimentos á venda deverão estar agrupados de acordo com sua com a sua natureza e protegidos das ações dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido colocá-los diretamente sobre o solo.

No comércio ambulante somente é permitida a comercialização de alimentos que não ofereçam risco ou inconvenientes de caráter sanitário, a critério do órgão sanitário competente.

III-As pessoas que manipulem e comercializem alimentos devem estar saudáveis e com uniformes limpos.

IV-Todos os comerciantes ambulantes de alimentos e barraqueiros são obrigados a fazer um curso de higiene e manipulação de alimentos.

V-Os resíduos sólidos deverão ser acondicionados em sacos plásticos hermeticamente fechados.

VI-Os produtos deverão ser armazenados de forma a conservar e manter as especificações ou padrões de identidade e qualidade pré-estabelecidos, de acordo com as normas dos órgãos competentes do Município, Estado ou União, no que couber.

Artigo 132º-Toda e qualquer observação que não se encontrar designada no Título VI será regulada pelo código sanitário estadual ou da União.

Artigo 133º-É proibida a permanência de cães,gatos e outros animais estranhos no recinto dos estabelecimentos que recebem,abatem ou industrializam as diferentes espécies de açougue.

-Em caso algum é permitida a permanência de animais em estabelecimentos de fabricação, embalagem, manipulação, distribuição, entreposto, acondicionamento de matérias-primas e produtos destinados á alimentação.

Artigo 134º-Todos os estabelecimentos que recebem, abatem ou industrializam as diferentes espécies de açougue, seja no todo ou em parte, ficarão obrigados a contratar médico veterinário responsável pela inpeção, de acordo com o artigo 266 do Decreto 15.839 da Secretaria de Agricultura Estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

CAPÍTULO IV

DA INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS.

Artigo 135º-Em todos os estabelecimentos que industrializem ou possuam fabricação artesanal de alimentos para o consumo, deverão ser cumpridas as estipulações dos órgãos do Estado e da União.



CAPÍTULO V

DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 136º - Sem prejuízo de ação das autoridades federais e estaduais competentes e observadas a legislação pertinente, a Secretária Municipal de Saúde através dos profissionais da Vigilância Sanitária Municipal inspecionará e fiscalizará todo o local onde haja fabricação, comercialização, beneficiamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, produtos alimentícios, matéria-prima alimentar, alimento irradiado e aditivo internacionais, matadouros, entreposto de carnes, entre outros.

-As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no “caput” deste artigo ficam sujeitas à licença sanitária da Secretaria Municipal de Saúde para o exercício daquelas atividades.

Artigo 137º - No exercício das atribuições referidas no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Saúde através de seus órgãos competentes levará em consideração em consideração, entre outros os seguintes critérios:

I-Controle de possíveis contaminações microbiológicas, físico-química e radioativa, respeitadas as normas técnicas pertinentes.

II-Procedimentos de conservação em geral.

III-Apresentação dos produtos em conformidade com a legislação pertinente.

IV-O cumprimento de normas sobre construção e instalações, do ponto de vista sanitário.

Artigo 138º-A Secretaria Municipal de Saúde através de seus órgãos competentes, realizara quando necessário ou quando for solicitada, coletas de amostra de alimentos, matérias-primas alimentares, adjetivos, coadjuvantes e recipientes, bem como de quaisquer substâncias destinadas, destinadas ao consumo.

-As normas coletadas serão sujeitas à análise de acordo com as normas dos órgãos competentes do Estado e da União no que couber.

Artigo 139º-Se a análise comprovar o descumprimento das normas referidas no parágrafo anterior, o infrator ficará sujeito às sanções previstas neste código.



CAPÍTULO VI

DA APREENSÃO DOS ALIMENTOS E INTERDIÇÃO

Artigo 140º - Os alimentos suspeitos ou com indícios de alterações, falsificações ou fraudes, serão apreendidos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde e deles serão coletadas amostras para efeito de análise.

Parágrafo Único – Se a análise considerar o alimento impróprio para o consumo, o mesmo será inutilizado, sem prejuízo da aplicação de sanções ao infrator, pessoa física ou jurídica.

Artigo 141º - O estabelecimento que reincidir nas práticas abusivas a que se refere o artigo anterior será interditado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo.

Artigo 142º - O possuidor ou responsável pelo alimento apreendido ou interditado nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde que o entregar para o consumo, desvia-lo ou substituí-lo no todo ou em parte, antes de sua liberação pelo órgão competente, incorrerá nas sanções de natureza gravíssimas.

Artigo 143º - A interdição do produto e/ou do estabelecimento vigorará durante o tempo necessário à realização de testes, provas análises e outras providências determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, não podendo aquela medida ultrapassar 48 (quarenta e oito) horas para os produtos perecíveis e 90 (noventa) dias para os demais casos: findos esses prazos sem o implemento da análise, o produto e/ou estabelecimento será considerado automaticamente liberado.

Artigo 144º - Observadas as normas técnicas pertinentes, o alimento apreendido poderá ser inutilizado no ato de apreensão em qualquer ônus para a administração municipal, sendo lavrados imediatamente os autos de apreensão e inutilização.

Artigo 145º - Quando a critério do órgão competente da /Secretaria Municipal de Saúde, o produto apreendido for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários e desde que constatada a inexistência de prejuízo ou inconveniente para a saúde pública, o alimento poderá ser transferido para aquela finalidade sem qualquer ônus par a administração pública.

Artigo 146º - O resultado de análise condenatória de alimentos oriundos de outros municípios do Estado será obrigatoriamente comunicado ao órgão competente Estadual quando oriundos de outras unidades d federação, a Secretaria Municipal de Saúde fará a comunicação aos órgãos estaduais competentes e ao Ministério da Saúde.

Artigo 147º - Todo estabelecimento fica terminantemente proibido de expor à venda ou manter prateleiras acessíveis ao consumidor produtos e/ou gêneros alimentícios com prazo de validade vencidos.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, será considerada infração leve.



CAPÍTULO VII

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DAS DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, DOMISSANITÁRIOS E OUTROS PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.

Artigo 148º - O órgão competente da Vigilância Sanitária exercerá o controle e a fiscalização sobre:

**Drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;
Cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros;
Saneantes domissanitários, inseticidas, raticidas;
Outros produtos ou substâncias que interessem à saúde pública;
Estabelecimentos que produzem, manipulem, beneficiem, acondicionem, embalem,
reembalem, comercializem, depositem, distribuam e dispensem produtos ou
substâncias supracitados.**

Artigo 149º - Para os produtos, substâncias e estabelecimentos que trata o artigo anterior, ficam adotados as definições constantes da legislação federal e estadual próprias, bem como as normas técnicas pertinentes.



CAPÍTULO VIII

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA SOBRE OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Artigo 150º - Sem prejuízo das ações das autoridades competentes da Secretaria Estadual de Saúde, ficam sujeitos à vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, tais como: empresas aplicadoras de domissanitários, laboratório de análise, laboratório de anatomia patológica, banco de sangue, hospitais, creches, casas de saúde, maternidades clínicas médicas, e congêneres, clínicas dentárias, pronto socorros médicos, clínicas fisioterápicas, casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, banco de olhos, banco de leite humano, locais onde se comercializem lentes oftálmicas e outros no município.

Parágrafo Único - Para efeito do “caput” de que trata este artigo, estão inclusos os estabelecimentos de interesse à medicina veterinária.

Artigo 151º - Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, deverão satisfazer dentre outras, as seguintes exigências:

Licença prévia para funcionamento fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, Licença prévia para funcionamento fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, responsabilidade técnica por profissional habilitado, na forma da lei, meios necessários compatíveis com a sua finalidade, tudo em conformidade com as legislações federais e estaduais supletivas pertinentes.



TÍTULO VII

DA PREVENÇÃO E CONTROLE DAS ZONÓSES

Artigo 152º - Para efeito deste Decreto entende-se por zoonose toda doença e/ou infecção transmitida dos animais, vertebrados para o homem, bem como aquelas transmitidas indiretamente através da água, do ar e da terra.

Artigo 153º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, a coordenação das ações de prevenção e controle das zoonoses no Município de Vertente do Lério e/ou articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municípios competentes.

Parágrafo Único - Em caso de zoonose, a Secretaria Municipal de Saúde aplicará as medidas constantes da legislação que rege a matéria.

Artigo 154º - Constituem objeto básico das ações de prevenção e controle das zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses prevalentes.

II - Prevenir infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente, vetores ou alimentos.

III-Proteger a saúde da população mediante o emprego dos conhecimentos técnicos especializados e experiências de saúde pública.

Artigo 155º - Constituem objeto básico as ações de controle das populações animais: preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando danos ou incômodos causados por animais.

Artigo 156º - Na coordenação das ações básicas de controle de zoonose caberá à Secretaria Municipal de Saúde:

I - Promover a mais ampla integração de recursos humanos, técnicos, federais, estaduais e municipais, principalmente para que o Município possa dispor de estrutura física, orgânica e técnica capaz de atuar no controle ou erradicação de zoonoses.

II - Promover ações que possibilitem melhorar a qualidade de diagnóstico laboratorial para a raiva humana animal, leishmaniose, leptospirose e outras zoonoses.

III - Promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para zoonoses.

IV - Promover ações em educação e saúde, tais como: campanhas de esclarecimento popular junto às comunidades ou através dos meios de comunicação, e difusão do assunto nos currículos de primeiro grau e outros.

Artigo 157º - A Secretaria Municipal de Saúde com base em normas emanadas do Ministério d Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde definirá as ações municipais na prevenção e controle de zoonoses, bem como divulgará as zoonoses de notificação compulsória.

Artigo 158º - Todo o proprietário ou possuidor de animais a qualquer título deverá observar as disposições legais e regulamentares contidas neste código e adotar as medidas emanadas pelas autoridades competentes da Secretaria Municipal de Saúde para evitar transmissão de zoonoses às pessoas.

Artigo 159º - Não será permitida a criação ou conservação de animais que pela sua natureza, quantidade ou má localização ameacem a saúde, a segurança da coletividade e/ou se constitua em foco de infecção, causas de doenças ou insalubridade ambiental.



TÍTULO VII DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DE APOIO

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Artigo 160º - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá atividades de educação sanitária voltadas para todos os aspectos concernentes à proteção de saúde pública, inclusive visar a eliminação de riscos de acidentes e/ou da morbidade e mortalidade por acidente.

Artigo 161º - Sempre que possível e em colaboração com a Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde estimulará o desenvolvimento de atividades de educação sanitária nos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único – O pessoal especializado da Secretaria Municipal de Saúde em comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação, poderá participar diretamente de atividades de educação sanitária exercidas nos estabelecimentos de ensino.

Artigo 162º - A Secretaria Municipal de Saúde, por todos os meios ao seu alcance, colaborará com os clubes de mães, centros de juventude, escolas maternais e com todas as outras associações interessadas nos problemas de saúde, estimulando as suas atividades e participando das mesmas.

Artigo 163º - Todo pessoal que exerça atividades nos dispensários, ambulatórios, salas de vacinas, hospitais, centros de saúde, unidades mistas ou estabelecimentos congêneres subordinados à Secretaria Municipal de Saúde ou em aqueles que tenham convênio com essa Secretaria, deverá participar das atividades sanitárias em consonância com o programa elaborado pelo órgão especializado da Secretaria Municipal de Saúde.



CAPÍTULO II

DA PESQUISA E INVESTIGAÇÃO

Artigo 164º - A Secretaria Municipal de Saúde solicitará de órgãos estaduais e federais competentes, estudos para solução dos problemas de saúde pública, meio ambiente, zoonoses e outros fenômenos que possam produzir agravos à saúde da população.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde colaborará com os órgãos estaduais e federais através dos seus funcionários especializados fornecendo-lhes dados estatísticos, tabelas, gráficos e todo material necessário à pesquisa e investigação dentro das possibilidades da Secretaria Municipal de Saúde.



DAS ESTATÍSTICAS VITAIS PARA A SAÚDE

Artigo 165º - A Secretaria Municipal de Saúde através de seus órgãos competentes e em articulação com outros órgãos do Município, promoverá de modo sistemático e obrigatório, um sistema de estatística de interesse para a saúde, com base em coleta, processamento, análise e avaliação de dados vitais, visando a elaboração do diagnóstico de saúde e ao planejamento das ações municipais de saúde.

Artigo 166º - Os estabelecimentos de saúde públicos ou privados, bem como os profissionais de saúde e os cartórios de registro civil ficam obrigados a encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde, na forma e condições por ela estabelecidas os dados, as informações e os elementos necessários à elaboração de estatísticas vitais para a saúde.

Artigo 167º - Para registro civil de toda criança nascida no município de Vertente do Lério, será obrigatória a apresentação da Declaração de Nascido Vivo preenchida por médico ou enfermeiro da unidade onde ocorreu o nascimento ou que prestou assistência imediata ao recém nascido.

Artigo 168º - No caso do nascido vivo nascer fora da rede hospitalar ou unidade de saúde, ou ainda na hipótese de não ter havido assistência imediata do profissional de saúde, a Declaração de Nascido Vivo será preenchido pelo Cartório de registro Civil.

Artigo 169º - A Declaração de Óbito, documento indispensável à emissão de guia de sepultamento, será de responsabilidade exclusiva do médico.

Artigo 170º - Cabe a Secretaria Municipal de Saúde distribuir à rede hospitalar, unidades de saúde, profissionais de saúde e aos cartórios de registro civil, os formulários e documentos necessários à elaboração das estatísticas vitais para a saúde, inclusive expedindo normas complementar na forma deste Código e respeitada a legislação estadual e federal pertinente.



CAPÍTULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 171º - Para os exercícios das atribuições previstas neste Código o município de Vertente do Lério desenvolverá plano e programas de capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Saúde com objetivo de aumentar a eficiência e eficácia das atividades próprias do setor de saúde, de acordo com as diretrizes do SUS.

Parágrafo Único – Todos os profissionais da área que exercerem atividades dentro do município de Vertente do Lério deverão estar devidamente inscritos no conselho de classe e registrados no órgão de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde, sem ônus para o profissional, respeitada a legislação estadual e federal.

Artigo 172º - A política de recursos humanos na área de saúde será realizada pelo município de Vertente do Lério em articulação com os órgãos competentes do Estado e da União integrantes do SUS.

Artigo 173º - É vedada a realização de acertos de honorários ou quaisquer outras formas de pagamentos pelos serviços profissionais de assistência à saúde, prestados a pacientes atendidos na rede SUS ou nas instituições contratadas ou conveniadas públicas ou particulares.

Artigo 174º - Em conformidade com o Decreto estadual nº. 19.859 de 01 de julho de 1997, a Secretaria de Saúde determina o uso obrigatório da carteira de identificação funcional por ocasião dos serviços de vigilância sanitária e dá outras providências.

Artigo 175º - Considerando que ações de vigilância Sanitária para garantir a saúde da população devem ser executadas por servidores do município devidamente identificados, determina-se:

Parágrafo Primeiro – Fica determinado o uso obrigatório da carteira de identificação funcional pra o exercício dos serviços de vigilância sanitária.

Parágrafo Segundo – A carteira de identificação funcional será elaborada conforme modelo da APEVISA estadual igual do curso básico de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Terceiro – O Secretário Municipal de Saúde designará através de portaria efetivando o quadro funcional da VISA Municipal os funcionários efetivos e concursados deste departamento e indicados pela Autoridade Sanitária e Gestor do Município.

Parágrafo Quarto – Caberá às autoridades policiais e especialmente à polícia Militar, sempre que solicitada, prestar o apoio necessário ao desempenho dos serviços de Vigilância Sanitária, de acordo como Decreto nº. 79.094/77.

Parágrafo Quinto – No desempenho das funções de fiscalização, o servidor credenciado tem livre acesso a qualquer estabelecimento público ou privado onde seja exercida atividade à Vigilância Sanitária.

Parágrafo Sexto – O uso da carteira de identificação funcional será pessoal e intransferível, respondendo o credenciado pelo mau uso, nos termos do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das sanções civis e administrativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

Parágrafo Sétimo – Os servidores a que se refere este artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exhibir carteira funcional quando convidados a se identificarem.

Artigo 176º - Os técnicos lotados e efetivados através de concurso público para o Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, identificados e abrangidos pelo que dispõe o Decreto Estadual nº. 19.859 de 01 de Julho de 1997, que exerçam efetivamente funções de fiscalização e outras atividades neste departamento, farão jus à percepção de gratificação de incentivo correspondente a **30% (trinta por cento)** do vencimento básico.

Parágrafo Primeiro – Não terá direito à gratificação o funcionário que tirar licença para concorrer a cargo eletivo, for distribuído ou redistribuído para outro setor desviado de função.

Parágrafo Segundo – Esta gratificação só será acumulada para efeito de aposentadoria após 03(Três) anos de efetivo exercício na função.

Artigo 177º - Cada equipe de Vigilância Sanitária é formada no mínimo, por três funcionários, sendo 01(um) funcionário de nível superior e 02(dois) funcionários de nível médio.

Para o funcionário de nível superior atuar como inspetor sanitário deverá ser habilitado em uma das seguintes profissões: médico, médico veterinário, odontólogo, enfermeiro, nutricionista, farmacêutico, biomédico, biólogo, engenheiro de segurança do trabalho, zootecnista ou outra formação na área de saúde.

Para o funcionário de nível médio atuar como agente sanitário deverá ser habilitado em uma das seguintes profissões: ter 2º grau completo, ser técnico de enfermagem, técnico de saneamento, técnico em segurança do trabalho, técnico agrícola ou agropecuário, auxiliar de nutrição ou outra formação na área de saúde.



CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 178º - De acordo com o artigo 35 da Lei 8080 de 19/09/90 e da Lei 8142 de 28/12/90, os recursos destinados à área de saúde devem ser repassados de forma e automática aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal.

Artigo 179º - Para garantir o financiamento das ações da Vigilância Sanitária estão disponíveis as seguintes fontes de financiamento:

I – Recursos SIA/SUS:

Incentivo a VISA: Garantir a remuneração de trabalho extra (como feriados e dias festivos), gratificação de produção fiscal, auxílio-locomção, através de valor per capita anual de R\$ 0,25 definido pela Portaria nº. 2.283/98 de 11/03/98 de acordo com a MOB/96 e recursos repassados pela ANVISA, conforme já estabelecidos no Termo de Ajuste e Metas.

Financiamento das ações de Atenção Básica do Município (AVEIAM):

Estas ações estão previstas no Teto do PAB de cada Município, cujos recursos são depositados fundo a fundo. Todos os procedimentos realizados devem ser informados no Boletim de Produção Ambulatorial – BPA, como atividades vinculadas às Unidades de Saúde e seus profissionais de nível superior e médio devem fazer o cadastramento junto à Secretaria Municipal de Saúde.

II – Recursos provenientes da cobrança de taxas de serviços e multas aplicadas pela Vigilância Sanitária:

As cobranças de Taxas e das Multas fundamentam-se no Art. 145 da Constituição Federal, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Código Tributário Municipal. Os valores devidos serão cobrados através de documento bancário, onde estará identificado a sua finalidade, devendo ser o depósito em conta corrente específica para Vigilância Sanitária, a fim de custear as ações realizadas pela VISA.

Os valores para cobrança das Taxas são definidos pela área fazendária do Estado e Município. As multas podem ser cobradas de acordo com o que consta a Lei 7.967 de 22/12/89, e legislação que disciplina a matéria, ou outra legislação que altera ou modifique os diplomas legais citados.

III – Recursos do Tesouro Estadual ou Municipal;

IV – Recursos de outras fontes (convênio, doações, etc.);

Artigo 180º - Os recursos provenientes das penalidades aos infratores da legislação sanitária serão repassados automaticamente ao fundo Municipal de Saúde e aplicados exclusivamente nas atividades e no aprimoramento dos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas legais e pertinentes.



TÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL E RESPECTIVAS SANÇÕES

CAPÍTULO I

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 181º – São infrações sanitárias todas as medidas e atos praticados ou omitidos por pessoas físicas ou jurídicas, como também a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares pertinentes deste código, as normas da Secretaria Municipal de Saúde e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 182º - Compete aos profissionais da área de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, fazer cumprir a Legislação Sanitária expedindo informações, lavrando intimações ou autos de infrações e impondo penalidades, quando for o caso, visando à prevenção a repressão de tudo que possa comprometer à saúde.

Artigo 183º - A autoridade sanitária terá livre ingresso mediante identificação e uso nas formalidades legais, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos ou outros, neles fazendo observar o cumprimento da Legislação Sanitária.

Parágrafo Primeiro – Nos casos de oposição à inspeção, a autoridade de Vigilância Sanitária lavrará auto de infração e solicitará auto de infração e solicitará novamente ao proprietário, locador ou locatário, morador, usuário, representante ou outros ocupantes, a qualquer título, para facilitar o ingresso imediato da fiscalização, fato este que deverá constar no corpo do respectivo auto.

Parágrafo Segundo – Persistindo o embaraço, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policiais ou judiciais esgotadas as medidas de conciliação, em prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Terceiro – Em caso de motivo relevante, devidamente justificado pelo opositor, poderá a autoridade de vigilância sanitária, conforme a urgência, conceder prazo para realizar a inspeção, lavrando-se o respectivo termo de intimação, nele fazendo constar o motivo relevante.

Artigo 184º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações sanitárias serão punidas, alternativas ou cumulativamente com penalidades de:

I – Advertência escrita;

II – Multa;

III – Apreensão do produto;

IV – Inutilização do produto;

V – Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento, do produto e/ou de instrumentos utilizados no processo produtivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

VI – Suspensão de vendas, distribuição e/ou fabricação do produto;

VII – Proibição de propaganda do produto e/ou da empresa;

VIII – Cassação da Licença Sanitária;

IX – Cancelamento do Alvará de Funcionamento do Estabelecimento.

Parágrafo Único – A autoridade de vigilância sanitária poderá impor uma ou mais penalidades previstas neste artigo, conforme o caso exigir.

Artigo 185º - As penalidades serão imputadas a quem causou a infração sanitária, para ela concorreu ou dela beneficiou-se direta ou indiretamente.

Parágrafo Primeiro – Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Parágrafo Segundo – Não é considerada infração a causa decorrente de força maior, eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos, substâncias, insumos, bens ou outros de interesse da saúde pública.

Artigo 186º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I – leve quando o infrator for beneficiado com circunstância atenuante;

II – grave quando apresentar uma circunstância agravante;

III – gravíssima:

***quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;**

***quando o infrator cometer reincidência específica;**

***quando a infração tiver conseqüência danosa à saúde pública;**

Parágrafo Único – Considera-se reincidência específica, a repetição da mesma infração sanitária, pela mesma pessoa física ou jurídica, quando o processo anterior já tiver julgado e recebido decisão condenatória irrecorrível.

Artigo 187º - Para a imposição da pena e graduação, a autoridade de vigilância sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto à infringências à legislação sanitária.

Artigo 188º - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – ser o infrator primário;

II – ser a infração cometida de natureza leve, sem conseqüências danosas para a saúde pública;

III – ter o infrator corrigido, imediatamente, as irregularidades constatadas pela autoridade de vigilância sanitária.

Artigo 189º - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator recorrente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente do uso ou consumo pelo público de produto, substância, insumo ou outros de interesse à saúde, e/ou por prestação de serviço contrariando ao disposto na Legislação Sanitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

III – quando a infração oferecer risco em potencial à saúde pública;

IV – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;

V – o infrator, tendo conhecimento da infração, deixar de tomar as providências cabíveis para saná-las;

Parágrafo Único – Considera-se reincidentia, a repetição de uma infração sanitária pela mesma pessoa física ou jurídica, quando o processo anterior já tiver sido julgado e recebido decisão condenatória irrecorrível.

Artigo 190º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, infração será classificada em razão que sejam preponderantes.

Parágrafo Único – Em não havendo preponderância de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a infração será classificada de forma menos gravosa para o infrator.

Artigo 191º - A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes no mínimo de 300 (trezentos reais) e no máximo de 3.000 (Três mil reais), observando-se a seguinte graduação:

I – nas infrações leves, de 300 a 500 reais;

II – nas infrações graves, de 600 a 1.000 reais;

III – nas infrações gravíssimas, de 1.100 a 3.000 reais;

Parágrafo Primeiro – Sem prejuízo do disposto nos artigos 186º e 191º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade de vigilância sanitária em consideração a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo Segundo – As multas cominadas em processo administrativo sanitário, com decisão transitada em julgado, que não forem pagas até a época da renovação anual da Licença Sanitária, implicarão na não liberação desta ao interessado.

Parágrafo Terceiro – Em caso de alteração dos valores das multas, deverá os técnicos da VISA, o Secretário Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Saúde, Assessores jurídicos da Prefeitura, Secretário de Finanças e o Gestor, reunirem-se e decidirem por votação interna juntamente com uma ementa para levar ao conhecimento da Câmara de Vereadores e Comissão de Saúde para ser apreciado e votado.

Artigo 192º - São consideradas infrações sanitárias:

I – Construir, instalar ou fazer funcionar em qualquer parte do Município, empresas de produção, manipulação, embalagem, reembalagem, fracionamento, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, aplicação, fabricação, transformação, preparo, purificação, intermediação, expedição, compra, venda, cedência, reesterilização, reprocessamento, comercialização, uso, importação, exportação de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes, correlatos, alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, dietéticos e demais produtos de interesse à saúde pública, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente contrariando o disposto na Legislação Sanitária;

II – Construir, instalar ou fazer funcionar, Hospitais, Unidades de Saúde, Clínicas Médicas, Veterinárias, Odontológicas, Fisioterapêuticas, Estéticas ou Consultórios que se dediquem a atividades de interesse à saúde, sem licença sanitária e/ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

- III** - Construir, instalar ou fazer funcionar, asilos, casas de repouso, associações clínicas, casa de atendimento, casas geriátricas e estabelecimentos congêneres de atendimento ao idoso, sem licença sanitária, e/ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária;
- IV** - Construir, instalar, ou fazer funcionar creches, pré-escolas, hotéis para bebês, educandários, escolas de 1º e 2º graus e estabelecimento congêneres de atendimento a criança e estudantes, sem licença sanitária, e/ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária;
- V** - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de combate a insetos e roedores, estabelecimentos que se dediquem a limpeza e desinfecção de caixa d água e poços artesianos e outras que exerçam atividades de interesse à saúde, sem licença sanitária e/ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária;
- VI** - Construir, instalar ou fazer funcionar laboratórios de análises, de pesquisas clínicas e postos de coleta, farmácias, drogarias, ervanárias, distribuidoras, bancos de sangue ou outros que exerçam atividades hemoterápicas, bancos de leite, sêmem e olhos humanos e órgãos em geral, laboratório de próteses odontológicas, estabelecimentos e/ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio x, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos óticos e afins, estabelecimentos de aparelhos ou materiais para uso odonto-médico-hospitalar e laboratorial, e outros que exerçam atividades de interesse à saúde sem licença sanitária e/ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária;
- VII** - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, expor à venda, distribuir, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessam à saúde pública ou individual, sem registro no órgão sanitário competente e/ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária;
- VIII** - Fazer funcionar todos os estabelecimentos citados nos incisos I e IV deste artigo sem o responsável técnico legalmente habilitado e/ou em quantidade insuficiente para a execução da atividade exercida;
- IX** - Exercer responsabilidade técnica com imperícia, negligência, imprudência e/ou em desacordo com o disposto na legislação pertinente;
- X** - Fazer funcionar todos os estabelecimentos citados nos incisos I e IV deste artigo, com o pessoal que exerça ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, para fins de atendimento da demanda do serviço, em número insuficiente, sem qualificação profissional ou habilitação legal e/ou sem registro no órgão de classe, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

- XI** – Exercer profissões, ocupações ou encargos relacionados com a promoção, produção e recuperação da saúde, sem a necessária habilitação legal;
- XII** – Delegar o exercício de atividades relacionadas com saúde à pessoas não habilitadas legalmente;
- XIII** – Fazer funcionar os estabelecimentos citados nos incisos I e VII deste artigo com materiais, equipamentos ou instrumentais em número insuficientes, em precárias condições de higiene, manutenção e conservação, e/ou com qualquer outra alteração como possa comprometer a qualidade da atividade desenvolvida;
- XIV** – Construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos e/ou veículo de transporte de interesse à saúde sem possuir instalações, aparelhos, equipamentos limpos e adequados para conservação e manutenção das especificações ou padrões de identidade e qualidade estabelecidas para substâncias, produtos e serviços prestados, na forma de regulamentação;
- XV** – Realizar processo de limpeza, desinfecção, esterilização e/ou reesterilização utilizando metodologia não reconhecida cientificamente e/ou contrariando o disposto na Legislação Sanitária;
- XVI** – Adotar medidas relativas a controle de infecção em desacordo com a Legislação Sanitária e/ou deixar de adotá-las quando necessário;
- XVII** - Deixar de custear a contração de serviços especiais necessários ao desenvolvimento da investigação epidemiológica e/ou sanitária os responsáveis por fatores ambientais de risco à saúde;
- XVIII** – Fazer funcionar estabelecimento de interesse à saúde sem entrada independente, existindo comunicação direta com residência ou outro estabelecimento;
- XIX** – Fazer funcionar estabelecimento que armazenem, comercializem, utilizem, manipulem produtos agrotóxicos, explosivos, radioativos inflamáveis, nocivos e/ou perigosos à saúde em áreas contíguas à residência ou outro estabelecimento, que possam ser prejudicados com estas atividades;
- XX** – Desenvolver atividades de interesse a saúde em dependências residenciais, sem o devido isolamento entre as respectivas áreas de habitação e de trabalho;
- XXI** – Fazer funcionar os estabelecimentos de interesse à saúde sem adotar procedimentos e boas práticas de produção e/ou prestação de serviços;
- XXII** – Fazer propaganda de produtos e serviços de interesse à saúde contrariando o disposto na Legislação Sanitária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

XXIII – Atribuir a alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto ou substância de interesse à saúde, qualidade nutricional, medicamentos terapêuticos ou de favorecimento à saúde, falsa ou superior a que realmente possuir, por qualquer forma de divulgação;

XXIV - Divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à espécie, a natureza, origem, qualidade e identidade de substância ou produto de interesse à saúde;

XXV – Fazer propaganda de produtos alcoólicos e de cigarros, em bens públicos e em áreas de objeto de concessões e permissões efetuadas pelo poder público;

XXVI – Deixar de notificar à Vigilância Epidemiológica sobre atestado médico comprovando o diagnóstico de doença infecto contagiosa, o responsável pela escola, creche ou instituição que o recebeu;

XXVII – Deixar os estabelecimentos de interesse à saúde de divulgar através dos meios de comunicação de grande circulação, as ocorrências que impliquem em risco à saúde da população e em danos ao meio ambiente, bem as ações corretivas ou saneadoras aplicadas;

XXVIII – Deixar de comunicar de imediato, na forma da regulamentação, as autoridades competentes os efeitos nocivos causados por produtos e/ou procedimentos de interesse à saúde, os profissionais de saúde;

XXIX – Deixar de efetuar o recolhimento de produtos que não atendam prescrições legais, condições higiênico sanitária e/ou que sejam prejudiciais à saúde, bem como deixar de comunicar este fato à Vigilância Sanitária, os detentores dos referidos produtos;

XXX – Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e/ou sacrifício de animais domésticos, considerados perigosos ou nocivos pelas autoridades sanitárias;

XXXI – Reter comprovante de vacinação obrigatória;

XXXII – Opor-se à realização de provas imunológicas determinadas por normas legais ou pelas autoridades sanitárias;

XXXIII – Fazer funcionar estabelecimentos e/ou comercializar produtos, substâncias ou instrumentos utilizados no processo produtivo de bens que estejam sob interdição ou apreensão cautelar, temporária ou definitiva, efetuada pela autoridade de Vigilância Sanitária;

XXXIV – Aviar e/ou manipular, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam da prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando a legislação pertinente;

XXXV – Fornecer, manipular, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependem de prescrição médica, sem e observância dessa exigência ou contrariando a legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

XXXVI – Dispensar ou aviar medicamentos sob regime de controle especial e/ou sujeito a prescrição médica, a menor de 18 anos;

XXXVII - Rotular alimentos, produtos alimentício, bebidas, refrigerantes, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e similares e quaisquer outros produtos ou substâncias de interesse à saúde, contrariando a Legislação Sanitária;

XXXVIII - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos o controle sanitário, modificarem os seus componentes básicos, nome, ou demais elementos objeto do registro, sem autorização do órgão sanitário competente;

XXXIX – Modificar ou alterar as atividades para as quais o estabelecimento foi licenciado sem a autorização da autoridade de Vigilância Sanitária Municipal ou do órgão sanitário competente;

XL – Guardar, armazenar, ter em depósito, utilizar, fornecer, adquirir, ministrar, exportar a venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tem sido adulterado ou expirado;

XLI – Transportar, embalar, manusear e estocar produtos de interesse à saúde de forma a comprometer sua qualidade ou eficácia;

XLII – Utilizar, na preparação de produtos ou substâncias de interesse à saúde, órgãos animais doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição momento de serem manipulados;

XLIII – Aplicar raticidas, pesticidas, inseticidas e produtos similares cuja ação se produzidos por gás, vapor, ou outras formas em habitações particulares, coletivas e/ou públicas galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências freqüentadas por pessoas ou animais, sem as devidas precauções e/ou contrariando legislação pertinente;

XLIV – Deixar de manter rigoroso asseio em suas dependências as indústrias, comércio habitações particulares ou coletivas;

XLV – Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes, produtos de higiene, produtos dietéticos e quaisquer outros que interessam à saúde;

XLVI – Fraudar, falsificar ou adulterar declarações, laudos, registros ou quaisquer outros documentos de interesse à saúde;

XLVII – Expor a venda em locais de comércio de gêneros alimentícios em feiras e/ou ambulantes, alimentos destinados ao consumo sem a devida proteção, de forma proporcionar alteração e/ou contaminação dos mesmos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

XLVIII – Expor ou entregar, de qualquer forma, ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção exigida na Legislação Sanitária pertinente;

XLIX – Deixar de constar na embalagem a data de preparo e/ou fabricação, prazo de validade, número de lote, e condições de armazenagem de alimentos, bebidas, medicamentos, cosméticos, domissanitários, artigos, materiais ou quaisquer outros produtos fabricados nos estabelecimentos de interesse à saúde;

L – Deixar de identificar os materiais esterilizados com a data da esterilização, validade, número do lote, e/ou indicador químico;

LI – Executar procedimentos compatíveis com as atividades dos estabelecimentos de interesse à saúde, sem estabelecer por escrito as respectivas rotinas padronizadas e de fácil acesso aos funcionários;

LII – Executar todo e qualquer procedimento classificado como invasivo, bem como a utilização de equipamentos terapêuticos, por quem não possua habilitação técnica de acordo com a legislação vigente;

LIII – Executar procedimentos invasivos bem como a utilização de equipamentos terapêuticos em salões de cabeleireiros, barbearias e institutos de beleza;

LIV – Deixar de manter registros atualizados sobre dados de pacientes, todos os serviços de saúde, na forma da legislação pertinente;

LV – Executar exames clínicos em praças e logradouros públicos, salvo em situações autorizadas pelo Gestor Municipal de Saúde;

LVI – Deixar de fornecer à autoridade de Vigilância Sanitária, dados ou outras informações solicitadas sobre componentes utilizados na produção e/ou processos produtivos;

LVII – Manter ambiente e/ou condições de trabalho que ofereça risco à saúde.

LVIII – Deixar o empregador de fornecer, repor e/ou instruir os empregados quanto ao uso e manutenção de equipamentos de proteção individual à saúde.

LIX – Apresentar precárias condições de higiene, relativas a ambiente, pessoal e material de forma a colocar em risco a pureza e qualidade do produto e/ou o serviço prestado aos usuários pelos estabelecimentos de interesse à saúde.

LX – Possuir estrutura física que possibilite o cruzamento de áreas consideradas “limpas” e “sujas”, relativas a pessoal, material e pacientes;

LXI – Manter em estoque para a venda e/ou comercializar medicamentos e outros produtos de interesse à saúde que sejam de distribuição gratuita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

LXII – Fazer aterros com materiais nocivos à saúde pública, sem a aprovação de projeto específico pela autoridade municipal competente e/ou sem programas de implantação, manutenção e monitoramento para seu saneamento definitivo;

LXIII – Criar, manter ou reproduzir animais em desacordo com as condições sanitárias estabelecidas em normas técnicas;

LXIV – Instalar ventilação em desacordo com as normas técnicas, em locais onde se desenvolvam atividades de interesse à saúde e/ou produtos de interesse à saúde e/ou produtos de interesse da saúde;

LXV – Deixar de exigir, no momento da matrícula anual, apresentação do comprovante e imunização os estabelecimentos que congreguem crianças, creches e estabelecimentos congêneres;

LXVI – Deixar de preencher clara e corretamente o formulário da Declaração de Nascidos Vivos e/ou deixar de enviá-las ao Gestor do Sistema Municipal de Saúde, os estabelecimentos de saúde onde ocorrem nascimentos;

LXVII – Deixar de preencher clara e corretamente o formulário da Declaração de Nascidos Vivos, e/ou deixarem de enviá-las ao Gestor do Sistema Municipal de Saúde, o cartório de registro civil, no momento do registro da criança, no caso de nascimento domiciliar;

LXVIII – Deixar o cartório de efetuar a Declaração de Óbito em impresso especial destinado a este fim, em duas vias e/ou deixar de enviara primeira via deste ao Gestor do Sistema Municipal de Saúde, dentro dos cinco primeiros dias de cada mês;

LXIX – Desrespeitar ou desacatar a autoridade de vigilância sanitária, quando no exercício de suas atribuições;

LXX – Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções;

LXXI – Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção.



CAPITULO II
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Artigo 193º – As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo sanitário próprio, iniciado com lavratura de auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos pela lei.

Artigo 194º – O auto de infração será lavrado na sede do órgão competente, ou no local em que for verificada a infração pela autoridade de vigilância sanitária e conterá;

I – O nome do infrator ou responsável, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação.

II – O local, data e hora em que a infração foi constatada;

III – O dispositivo legal transgredido e a descrição da infração.

IV – O preceito legal que autoriza a imposição de penalidade;

V – As assinaturas do autuante, do autuado ou seu representante legal e nas suas recusas, de duas testemunhas, devido o fato constar no respectivo auto;

VI – O prazo de interposição de defesa, quando cabível.

Parágrafo primeiro – O auto infração será lavrado em (03) vias, destinando-se a primeira formação do processo administrativo, a segunda via será entregue ao autuando e a terceira permanecerá no bloco para fins de controle externo da autoridade de vigilância sanitária.

Parágrafo segundo – As omissões ou incorreções não acarretarão nulidade do auto infração, quando no processo constarem elementos suficientes a comprovar a ocorrência de infração e/ou a responsabilidade do infrator.

Parágrafo terceiro – Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem o auto de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa, apurada administrativamente.

Artigo 195º - O infrator terá ciência da infração:

I-Pessoalmente;

II-pelo correio;

III-Por edital se estiver em lugar incorreto ou não sabido.

Parágrafo primeiro – Se o infrator for cientificado pessoalmente e recusar-se a exara ciência, devera essa circunstancia ser mencionada expressamente no documento, pela autoridade que efetuou o ato.

Parágrafo segundo – O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a ciência, a partir da data da publicação.

Artigo 196º - A critério da autoridade de vigilância sanitária, será expelido o termo de notificação ao infrator, quando a irregularidade não constituir perigo eminente para a saúde.

Parágrafo primeiro – o prazo concedido para o cumprimento das exigências contidas no termo de intimação, não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado até o Maximo de mais de 90 (noventa) dias, a critério da autoridade de vigilância sanitária, caso seja requerido pelo interessado até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e, desde que devidamente fundamentado.

Parágrafo segundo – Quando o interessado tem o prazo estipulado no parágrafo anterior e alegando motivos relevantes devidamente comprovados, para pleitear nova prorrogação do prazo, poderá ela ser excepcionalmente concedida pela autoridade de vigilância sanitária desde que não ultrapassando de 180 (cento e oitenta) dias o novo prazo.

Artigo 197º - O termo de notificação será lavrado em 2 (duas) vias destinando-se a primeira ao intimado e segunda para o controle interno da autoridade de vigilância sanitária.

Praca Severino Barbosa de Sales, 40 - Centro - Vertente do Lério/PE - CEP.: 55760-000 - Fone/Fax.: 3634-7156/3634-

O manterá:

7144 - CNPJ nº 40.893.646/0001-60



I – O nome do notificado, domicílio ou residência e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação.

II – A base legal que autoriza expedição de notificação e a disposição legal ou regulamentada infringida.

III – O local, data e hora em que a notificação foi expedida.

IV – A descrição das irregularidades e o prazo para serem sanadas.

V – A assinatura da autoridade que expediu a notificação.

VI – A assinatura do notificado ou do representante legal, e nas suas recusas, a consignação dessas circunstancia, assinada por duas testemunhas. Representante legal, estes deverão ser cientificados via correio ou através de publicação na imprensa oficial.

Artigo 198º - decorrido o prazo concedido na notificação e persistindo a irregularidade, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

Parágrafo único – instaurado o processo administrativo, a chefia determinara por despacho: a manifestação do servidor atuante quanto aos autos lavrados.

A juntada aos autos de provas relacionadas com as infrações cometidas.

O fornecimento de informações quanto antecedentes do infrator em relação às normas sanitárias.

Artigo 199º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência de irregularidade.

Parágrafo primeiro – Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o processo administrativo sanitário será julgado pela autoridade imediatamente superior à aquela que lavrou o auto de infração.

Parágrafo segundo – O infrator poderá recorrer da decisão prolatada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua ciência, a autoridade imediatamente superior à autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão em 1ª instancia.

Parágrafo terceiro – Caberá ainda, um último recurso da decisão proferida nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ciência, á autoridade imediatamente superior a aquela que proferiu a decisão em 2ª instancia.

Artigo 200º - quando aplicada a pena de multa, o será cientificado para efetuar o pagamento junto ao tesouro municipal no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data desta ciência.

Parágrafo primeiro – A cientificação será feita pessoalmente, via correio, ou por meio de edital publicado na imprensa, uma única vez, quando o infrator estiver em local incerto e não sabido.

Parágrafo segundo – O não recolhimento da multa, dentro do prazo fiado neste artigo, implicara na sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Artigo 201º - Nos casos em que a infração exigir pronta ação da autoridade de vigilância sanitária para a proteção da saúde publica ou cumprimento de norma legal, serão efetuadas de imediato ações de apreensão, inutilização e/ou interdição sobre produtos, substancias, instrumentos utilizados no processo produtivo, estabelecimentos ou outros, hipóteses em que as mesmas terão cunho de medida cautelar.

Parágrafo primeiro – Na execução das ações mencionadas neste artigo deverá ser lavrado o termo de apreensão, interdição cautelar e/ou inutilização, o qual devera ser acompanhado do respectivo auto de infração conterà:

I – O nome do responsável pelo estabelecimento, seu domicílio ou residência e demais elementos necessários à qualificação e identificação;

II – O local, data e hora em que apreensão, inutilização e/ou interdição for efetuada;

III – O número, a data do auto de infração e a descrição do fato que originou a apreensão inutilização e/ou interdição.

IV – A disposição legal que autoriza a aplicação da medida cautelar;

V – As assinaturas da autoridade de vigilância sanitária, do responsável pelo estabelecimento, seu representante e/ou detentor do produto, substancia, instrumentos utilizados no processo produtivo ou outros interesses da saúde, e nas suas recusas, a de duas testemunhas, devido o fato constar no respectivo termo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

Parágrafo segundo – o termo de apreensão, interdição cautelar e/ou inutilização se a lavrado em três vias, destinando –se a primeira formação do processo administrativo, a segunda será entregue ao autuado, e a terceira permanecerá no bloco para fins de controle interno da autoridade sanitária.

Artigo 202º - A apuração da infração com relação a produtos, substancias e outros do interesse à saúde, far-se-á mediante a coleta de amostra para instrução do processo administrativo sanitário, análise fiscal e/ou apreensão cautelar conforme o caso a exigir.

Parágrafo primeiro – A coleta de amostra para efeitos de análise fiscal ou de controle não será acompanhada de interdição do produto, substancias ou outros interesses a saúde.

Parágrafo segundo – executan-se do disposto no parágrafo anterior os casos que sejam flagrantes os indícios de alteração, adulteração, falsificação do produto, substancias ou outros interesses a saúde, ou que os mesmos estejam impróprio para o uso e/ou consumo, hipóteses em que a apreensão terá medida cautelar.

Parágrafo terceiro – A apreensão cautelar do produto, substancias ou outros interesses da saúde será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos administrativos sanitários, ações fraudulentas que impliquem alteração, falsificação, adulteração, ou que os tornem impróprios para o uso ou consumo.

Artigo 203º - A apreensão do produto ou substancia consistira na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes será tomada inviolável para que assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor responsável a fim servir como contraprova e as duas imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para a realização das análises indispensáveis.

Artigo 204º - Não sendo comprovada através de analise fiscal ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará o despacho liberando e determinando o arquivamento do processo.

Artigo 204º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto, em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Artigo 206º Infrações as disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem n o prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo primeiro – A prescrição interropen-se pela ratificação ou do outro ato da autoridade de vigilância sanitária competente, visando a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

Parágrafo segundo – Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo sanitário pendente de decisão.

Artigo 207º - Quando a autoridade de vigilância sanitária municipal verificar que alem das penalidades por ela imposta, a falta cometida enseja a aplicação de outras da competência de outros órgãos do Estado ou da União encaminhara o caso, mediante officio aos respectivos órgãos para as medidas cabíveis.



DO LICENCIAMENTO

Artigo 208º - Além das exigências contidas na legislação em vigor, os processos de licenciamento e renovação de licença sanitária obedecerão ao disposto no presente capítulo.

Artigo 209º - Os estabelecimentos que exerçam atividades de interesse a saúde só poderão funcionar com licença sanitária expedida pelo órgão competente.

Artigo 210º - Os documentos necessários à emissão da licença citada no artigo anterior, além outros considerados necessários pela autoridade sanitária, são:

Requerimento padronizado da Secretaria Municipal de Saúde, assinado pelo responsável técnico;
Cópia do contrato social ou declaração individual registrado na junta comercial, ou estatuto, quando for o caso;
Certificado de regularidade técnica, emitida pelo conselho regional,
Declaração de responsabilidade técnica assinada pelo profissional com o número respectivo de seu conselho de classe;
Cópia do CGC nº 1;
Quitação da taxa de funcionamento expedida pela Secretaria Municipal de Saúde;
Projeto arquitetônico completo (corte, fachada, locação e situação) em duas cópias em caso de heliográficas, assinado por profissional habilitado e de acordo com a legislação em vigor.
Em caso de terceirização de algum serviço, anexar cópia do referido contrato.
Cópia do alvará de funcionamento.
Apresentação do CGC nº 3 e contrato de alteração nos casos em que houver mudança do endereço do estabelecimento.

Artigo 211º - A licença de funcionamento deveser renovada anualmente, observadas as determinações da secretaria de finanças do município no que se refere ao ano fiscal.

Parágrafo único – A autoridade sanitária deveser conceder a renovação da licença no prazo de 60 (sessenta) dias, no caso do estabelecimento atender as exigências regulamentares caso contrario, determinará a adoção das providências cabíveis.

Artigo 212º - As licenças poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas no interesse da saúde pública, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, assegurado o direito de defesa, em processo administrativo sanitário, instaurado pelo órgão sanitário.

Artigo 213º - Os estabelecimentos que deixarem de funcionar por mais de 120 (cento e vinte) dias, sem comunicação ao órgão sanitário competente, terão suas licenças canceladas.

Artigo 214º - Os estabelecimentos, solicitantes de licença de funcionamento que após três visitas consecutivas da autoridade sanitária permanecerem fechados, terão os respectivos processos interferidos, fazendo-se necessário dar entrada em nova solicitação de licenciamento, instruída com nova documentação.

Artigo 215º - A transferência da propriedade e alteração da razão social ou nome do estabelecimento não interrompe o prazo de validade da licença, sendo, porém obrigatória à comunicação das alterações e apresentação dos atos que as comprovem para a averbação.

Artigo 216º - A mudança do estabelecimento para o local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia do órgão sanitário competente ao atendimento das normas exigidas para o licenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
SERVIÇOS DE SAÚDE
Gabinete da Prefeita

Artigo 217º - Além dos documentos exigidos no artigo 210, serão necessários:

Declaração contendo relação dos profissionais de nível superior, com número dos respectivos conselhos assinados pelo responsável técnico.

Declaração do quantitativo de recursos humanos de nível médio e de nível elementar, assinada pelo responsável técnico.

Laudo do exame colimétrico da água de consumo realizado em laboratório oficial.

Declaração de comissão de controle de infecção hospitalar existente com a relação dos competentes.

RADIOLOGIA, MEDICINA NUCLEAR, RADIOTERAPIA E UNIDADES HEMOTERÁPICAS

Artigo 218º - Além dos documentos exigidos nos artigos 210 e 217, serão necessários:

Laudo técnico do DEM (cópia).

Cópia legível do último relatório do IDR – CNEN (para radioterapia e medicina nuclear).

Relação das atividades desenvolvidas no estabelecimento, em caso de unidades declaradas hemoterápicas, como recebimento, armazenamento e distribuição do sangue para os pacientes:

Em caso de agência transfusional, encaminhamento dos livros de entrada e liberação de hemocomponentes para serem abertos na vigilância sanitária estadual.

Apresentação dos resultados de hemograma e contagem de plaquetas, dos profissionais ocupacionalmente expostos à radiação no último semestre.

Apresentação de leitura dos dosímetros dos últimos 12 (doze) meses.

DO SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

Artigo 219º - Além dos documentos no artigo 210 serão necessários:

Taxa para coleta de exame bacteriológico e físico-químico da água do estabelecimento.

Declaração indicando as firmas filiais.

Declaração da utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), discriminando a quantidade e tipo.

As empresas de exploração de água potável natural devem apresentar ainda:

Licença do CPRH para captação de água.

Declaração da localização das fontes.

Declaração dos carros – pipas pertencentes à empresa, constando tipo, placa e revestimento de tanques e equipamentos para enchimento.

DAS INDÚSTRIAS

Artigo 220º - Além dos documentos exigidos no artigo 210 serão necessários:

Manual de boas práticas de fabricação.

Taxa para coleta de exame bacteriológico e físico – químico da água do estabelecimento.

Praça Severino Barbosa de Sales, 40 – Centro – Vertente do Lério/PE - CEP.: 55760-000 – Fone/Fax.: 3634-7156/3634-7144 – CNPJ nº 40.893.646/0001-60



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
Gabinete da Prefeita

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 221º - O poder executivo expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei, ouvidas as entidades profissionais da área de saúde.

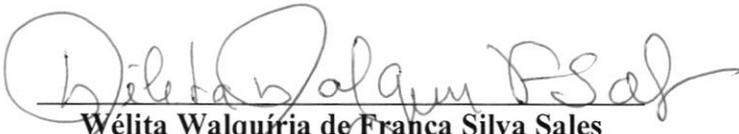
Artigo 222º - Os serviços de vigilância sanitária, objetos desta Lei, executadas pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejarão a cobrança de preços públicos.

Parágrafo Único – Serão fixados anualmente em decreto do poder executivo por proposta do Secretária Municipal de Saúde os valores dos preços públicos de que trata este Código, em função dos respectivos serviços.

Artigo 223º - Para o exercício de suas atribuições, a Secretaria Municipal de Saúde manterá permanente articulação com os demais órgãos do Município, Estado e da União, visando ao funcionamento harmônico das ações municipais voltadas para a saúde pública.

Artigo 224º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita do Município de Vertente do Lério, 14 de abril de 2008.


Wélita Walquíria de França Silva Sales
Prefeita Constitucional